



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322.003548/2006-82
Recurso nº 244.695 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.507 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente NELSON PIZZO FILHO BAURU
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/04/2001

AUTUAÇÃO POR OMISSÃO EM GFIP. RECIBOS DE PAGAMENTOS.
AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SEGURADO EMPREGADO

Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

No presente caso, a empresa deixou de inscrever segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto expressamente em Lei previdenciária.

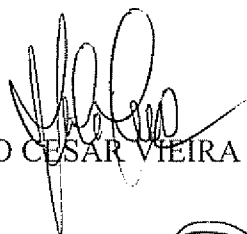
Tendo sido devidamente comprovada a inscrição de segurado, parte da multa aplicada pela omissão de seu registro será relevada, mantendo a decisão atacada em relação aos demais segurados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para relevação parcial da multa, nos termos do voto do(a) relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa NELSON PIZZO FILHO BAURU contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração, com relevação parcial, devido ao fato de o autuado ter deixado de inscrever segurados empregados nas competências de 12/1999 a 04/2001, conforme consta às fls. 93 a 94.

2. Segundo o Relatório Fiscal, o Auto de Infração se respalda nos seguintes pontos:

"1) A empresa está sob ação fiscal conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF Nº 09213717.

2) Os segurados empregados abaixo relacionados não constam do Livro de Registro de Empregados apresentado pela empresa.

a) João Batista Cardoso, declarado na folha de pagamento referente a 11/2000,

b) Hélio Rodrigues Martins, admitido em 04/12/2000 conforme anotação à lápis na folha de pagamento referente a 11/2000;

c) Sidnei, cujo nome está anotado à lápis nas folhas de pagamento referentes a 02/2001 e 04/2001. Não há nenhum empregado cujo primeiro nome seja Sidnei no Livro de Registro de Empregados,

d) Orlando Honório, declarado em recibo de pagamento de salário referente a 12/99 (pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário),

e) Antonio Aguinaldo da Silva, declarado em recibo de pagamento de salário referente a 12/99 (pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário)

3) Em anexo cópia das folhas de pagamento, recibos e Autos de Apreensão e Guarda – AGD's lavrados na apreensão dos originais desses documentos

4) A relação de emprego resta comprovada pela natureza dos documentos (folha de pagamento de salários, recibos de pagamento de salários), pelas rubricas (décimo terceiro salário, salário base, INSS, FGTS, etc) e pelas próprias anotações (empregado sem registro, recibo sem registro).

5) Foi examinado o Livro de Registro da Empresa – LRE tendo a primeira folha em branco, número 29, sido carimbada e assinada pelo auditor fiscal em 27/01/2005.

6) Por ter a empresa deixado de inscrever esses segurados empregados está sendo lavrado este Auto de Infração "

abaixo:

3. O Acórdão, ora recorrido, restou ementado nos termos que transcrevo

"AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de inscrever o segurado empregado.

Deve ser relevada a multa se houver requerimento dentro do prazo de defesa, o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL."

4. A recorrente em suas razões, aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que a legislação previdenciária não prevê expressamente a obrigação da inscrição dos segurados, sendo que o artigo 18, inciso I e parágrafo 1º do Decreto 3.048/99, somente define sua forma, mas em nenhum momento prevê a determinação legal da obrigação de inscrever os segurados;

b) evoca o princípio da verdade material que norteia o contencioso administrativo para a análise da situação de Hélio Rodrigues Martins Filho e Sidnei, tendo em vista que a anotação de seus nomes foram feitas à lápis;



c) no que se refere à situação de João Batista Cardoso da Silva, afirma que houve falha no sistema de consulta dos dados do Sistema da Previdência Social – CNIS, uma vez que a GFIP foi recolhida em 23/06/2005, conforme cópia juntada.

5. Em suas contra-razões, o fisco se limitou a encaminhar o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário porque é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA INFRAÇÃO

2. O contribuinte alega que a legislação não prevê expressamente a obrigação, sendo que o artigo 18, inciso I e parágrafo 1º, do Decreto nº. 3.048/99, se limita a definir a forma de inscrição do segurado.

3. Contudo, o fisco, no Auto de Infração, em sua descrição sumária expressamente relata que a empresa deixou de inscrever o segurado empregado conforme previsto no art. 17, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, **combinado com** o art. 18, inciso I e parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. Eis o teor dos artigos mencionados:

"Art 17 O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Art.18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma. (Redação dada pelo Decreto nº 3 265, de 29/11/1999)

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2o do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no



caso de trabalhador avulso; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6 722, de 30/12/2008)

§1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)"(g.n.)

4. Da transcrição acima depreende-se que o Regulamento, quando editado, deveria disciplinar a forma de inscrição do segurado e de seus dependentes. Dessa forma, pode-se dizer que as disposições trazidas pelo RPS tratam-se de verdadeiras determinações a serem seguidas e não meras definições, como aduzido pelo autuado.

5. No que diz respeito à afirmação de que o simples registro a lápis não faz prova da prestação de serviço, este Conselho já se manifestou sobre o fato, quando da apreciação do lançamento do débito do mesmo contribuinte, no Acórdão 2302-00.233, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo:

"OMISSÃO EM GFIP. RECIBOS COM REGISTROS DE PAGAMENTOS A SEGURADOS

A recorrente alega que o simples registro a lápis não faz prova da prestação de serviço. Acontece que o registro foi elaborado pela própria recorrente, haja vista constar em seus documentos

No presente caso não se trata de fazer prova negativa, se trata de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Fisco, haja vista ter prova nos autos de fato constitutivo do direito da Fazenda Pública. A prova negativa seria na hipótese de se contradizer uma simples alegação, sem estar demonstrada em prova. Nos autos há prova, que são os recibos com registros de pagamentos a segurados

Recurso voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido."

6. Conforme a decisão mencionada acima, para a competência 11/2000, o referido Lançamento Fiscal (processo nº 37322.000351/2006-91) se deu com base em registro a lápis, tendo a recorrente, naquela ocasião, reconhecido o apontamento e corrigido a GFIP. Sendo assim, se a empresa reconhece o registro a lápis para a competência 11/2000, deveria reconhecer para as demais competências, o que se aplica ao Auto de Infração. Além do mais, o conjunto probatório trazido pelo fisco robustece a autuação.

7. Em relação a análise da documentação de João Batista Cardoso da Silva, apresentada junto com o Recurso Voluntário, cumpre ressaltar que o conhecimento dos documentos em sede recursal observa o princípio da verdade material. Tal princípio possui

grande importância para o processo administrativo fiscal, pois garante a defesa, tanto dos interesses da Fazenda, quanto dos Contribuintes. Inclusive é de suma relevância no procedimento administrativo, contrastando efetivamente com a verdade formal. É o que ensina HELY LOPES MEIRELLES (em "O Processo Administrativo e em Especial o Tributário", Editora Resenha Tributária, SP, 1975):

"Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas num outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela." (pág. 19)

8. E uma vez apresentadas as provas, cabe ao julgador analisá-las, mesmo que fora de prazo, pois não se admite que norma assegure às partes o direito ampla defesa e a administração não possa dele conhecer.

9. Sobre a matéria, peço **vênia** para trazer a ementa do v. acórdão de nº 2401-00135 proferido na 1ª Turma, 4ª Câmara, da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da lavra da Conselheira Relatora Ana Maria Bandeira, que assegurou a apresentação de provas extemporâneas quando capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO RETENÇÃO 11%. INEXISTÊNCIA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA Somente na hipótese em que restar devidamente comprovada pela autoridade lançadora a prestação dos serviços mediante cessão de mão-de-obra, será devida pela empresa contratante a retenção de 11% de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91. Uma vez demonstrada pela contribuinte que a Nota Fiscal / Fatura, lastro da exigência fiscal, se refere à venda de mercadorias, ou seja, NF mercantil, não se cogita na retenção de 11%, conforme preceitua artigo 40, inciso I, alínea "n", da Instrução Normativa INSS/DC nº 69/2002, vigente à época. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO "

DA RELEVAÇÃO DE PARTE DA MULTA



10. Tomando por base as considerações apresentadas, feita a análise da documentação juntada aos autos com o recurso voluntário, às fls. 141 a 176, uma vez que se encontra devidamente autenticada por servidor público, de acordo com o parágrafo 7º, do art. 9º, da Portaria MPS nº. 520/04, entendo ser o caso de relevação da multa aplicada pela não inscrição do segurado João Batista Cardoso da Silva, mantendo a decisão de primeira instância no que se refere aos demais segurados.

11. Ressalta-se que o documento já havia sido juntado em sede de impugnação, nos termos do artigo 291, §1º, do Decreto 3.048/99, restando apenas a autenticação do documento conforme entendimento da própria decisão recorrida. Falha procedimental devidamente corrigida em grau de recurso.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, decotando do valor da multa, à competência 11/2000, relativa ao segurado João Batista Cardoso da Silva, mantendo a decisão atacada em relação aos demais segurados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator